SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1000499 - ES (2025/0155226-9)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	LOHANY WAGNER SOARES FERREIRA
ADVOGADA	:	LOHANY WAGNER SOARES FERREIRA - ES034438
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	GABRIELLA ANACLETO KIEFER (PRESO)
CORRÉU	:	THIAGO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. PACIENTE QUE ENTROU EM CONTATO COM TESTEMUNHA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA48505365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 26/06/2025 16:23:07
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2025. Código de Controle do Documento: eb02d13e-93d7-47be-8581-a5667ead4d7a

HABEAS CORPUS Nº 1000499 - ES (2025/0155226-9)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	LOHANY WAGNER SOARES FERREIRA
ADVOGADA	:	LOHANY WAGNER SOARES FERREIRA - ES034438
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	GABRIELLA ANACLETO KIEFER (PRESO)
CORRÉU	:	THIAGO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. PACIENTE QUE ENTROU EM CONTATO COM TESTEMUNHA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de GABRIELLA ANACLETO KIEFER, no qual se aponta como órgão coator o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, que denegou a ordem no HC n. 5000198-79.2025.8.08.0000 (fls. 11/16), mantendo a prisão preventiva decretada em razão da suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal (Processo n. 5042709-21.2024.8.08.0035 - fls. 20/25). O acórdão foi assim ementado (fl. 12):

> *HABEAS CORPUS* – HOMICÍDIO QUALIFICADO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS PRISÃO PREVENTIVA - CONTEMPORANEIDADE DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO – ORDEM DENEGADA. 1 – Não encontra amparo a ordem pretendida em favor do paciente, quando o decreto prisional combatido se mostra devidamente justificado e fundamentado no caso concreto, indicando a materialidade e os indícios de autoria. 2 – No que diz respeito à alegação de ausência de contemporaneidade da decretação da prisão, verifico que em que pese os fatos terem ocorrido em 2021, as investigações passaram a avançar chegando à possível autoria delitiva apontando para a paciente e o corréu. Ocorre que o comportamento da paciente, buscando contato com testemunha, indica tentativa de interferir nas investigações, razão pela qual o decreto prisional se mostra devidamente fundamentado. 3 - Ordem denegada.

Alega a defesa que a paciente não sabia que sua amiga iria depor no caso, e que tiveram um contato isolado, por meio do *Instagram*. Sustenta que se trata de ré

Documento eletrônico VDA47691982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 26/05/2025 09:34:10
Código de Controle do Documento: a4de9d4d-b37d-476d-a641-c533c121b222

primária, com bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa. Aduz que a decisão que decretou a prisão preventiva carece de fundamentação idônea, *limitando-se a reproduzir argumentos abstratos e sem ancoragem fática quanto à suposta necessidade de garantir a ordem pública* (fl. 8). Defende que a segregação cautelar não pode ser mantida com base em meras presunções de risco processual.

Requer a revogação da prisão preventiva, ainda que com a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Sem pedido liminar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 72/76).

Estes autos foram a mim distribuídos em razão de conexão com o RHC n. 215.766/ES.

É o relatório.

VOTO

Para uma melhor elucidação dos fatos, transcrevo os seguintes trechos da denúncia (fls. 18/19 - grifo nosso):

> No dia 29 de agosto de 2021, em um Loteamento às margens da Rua Rio Doce, no bairro Vale Encantado, em Vila Velha/ES, os denunciados THIAGO OLIVEIRA DO NASCIMENTO e GABRIELLA ANACLETO KIEFER com intenção de matar, **desferiram diversos disparos de arma de fogo em desfavor de pessoa do sexo masculino não identificada**, causando as lesões descritas no laudo de Exame Cadavérico de fls. 09 do id 56513077 as quais, por sua natureza e sede, acarretaram-lhe a morte.
>
> **O crime foi praticado por motivo torpe, em razão da denunciada Gabriela ter visualizado por meio de câmeras do seu celular que a vítima havia invadido a sua Clínica (Instituto KIEFER) para praticar furtos.**
>
> **Ato contínuo Gabriella entrou em contato com o denunciado THIAGO, seu namorado à época dos fatos, tendo ambos se dirigido ao local, rendido a vítima, amarrando-a e em seguida efetuado nela um disparo de arma de fogo ainda no local. Em seguida a vítima foi colocada pelos acusados no veículo da denunciada e levada para o bairro Vale Encantado, onde consumaram o homicídio.**
>
> **O crime foi praticado mediante violência eis que a vítima foi encontrada com os pés e mãos amarrados com corda e com as duas pernas quebradas. Além disso tinha perfurações por arma de fogo nas costas e na cabeça.**
>
> O crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, eis que fora atacada de surpresa quando se encontravam no interior da clínica da denunciada, sendo surpreendidos pelos autores que chegaram efetuando disparo de arma de fogo.
>
> O denunciado THIAGO também teve a sua autoria confirmada no delito através da análise constante do Laudo Pericial de Comparação Balística entre os elementos de munição recolhidos do crime e os elementos extraídos do corpo da vítima de homicídio (RG DML 1502/21), com os padrões coletados na pistola Berreta, modelo 950B, calibre 6,35 (2,5 AUTO), nº de série M66201, apreendida conforme BU nº 53539596, na data de 23/01/2024, em posse do denunciado, durante a operação "CRIPTOVET", realizada pelo Ministério Público, através do GAECO, em 23/01/2024. Em 25/01/2024 foi disponibilizado o Laudo de Confronto Balístico Nº 4055/24, tendo como resultado de confronto balístico que tanto os 03

Documento eletrônico VDA47691982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 26/05/2025 09:34:10
Código de Controle do Documento: a4de9d4d-b37d-476d-a641-c533c121b222

(três) projéteis retirados do cadáver (RG DML 1502/21), quanto os 03 (três) estojos deflagrados recolhidos no local, são compatíveis com a pistola Berreta acima descrita.

Autoria, materialidade e dolo inconteste, diante da análise conjunta de todos os elementos de convicção carreados aos autos.

Assim, THIAGO OLIVEIRA DO NASCIMENTO incidiu nas iras do art. 121, §2º, incisos I, III e IV do Código Penal, art. 14, "caput" da Lei nº 10.826/03, na forma do art. 29 do Código Penal e GABRIELLA ANACLETO KIEFER incidiu nas iras do art. 121, §2º, incisos I, III e IV na forma do art. 29, todos do Código Penal, pelo que requer:

[...]

Pois bem. De acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

No caso, ao decretar a prisão preventiva, o Magistrado singular, assim dispôs (fls. 22/24 - grifo nosso):

O Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva dos denunciados, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, com fundamento na garantia da ordem pública, e por conveniência da instrução criminal.

[...]

No que se refere à acusada Gabriela, esta, embora não ostente registros criminais, também demonstrou-se pré disposta à causar transtorno à instrução processual, haja vista que ainda na fase de inquérito, sabedora da necessidade da oitiva de testemunhas, com elas manteve contato, muito embora estivesse proibida por cautelar específica de fazê-lo.

Além do mais, não se pode desprezar a gravidade dos fatos cuja prática lhes é imputada.

Ante o exposto, verifica-se a **gravidade concreta do delito e a periculosidade dos agentes, retratadas no *modus operandi* utilizado** e, nesse sentido, assim é o entendimento de nossos Tribunais Superiores:

[...]

Portanto, entendo que assiste razão ao órgão acusatório, uma vez que os acusados repudiam o ordenamento jurídico, bem como a homeostase da ordem pública, ensejando o preenchimento dos requisitos para a decretação da segregação cautelar, consoante o art. 312, do Código de Processo Penal.

O Tribunal de origem manteve a custódia sob a seguinte fundamentação (fls. 15/16 - grifo nosso):

No que se refere à alegação de que a prisão preventiva carece dos requisitos autorizadores, sobretudo quanto à contemporaneidade da medida extrema, entendo que melhor sorte não assiste aos impetrantes.

Conforme consta nos autos, o crime ocorreu em agosto de 2021. Entretanto, apenas em janeiro de 2024, com a deflagração da operação "Criptovet", surgiram os primeiros elementos que indicavam a autoria, notadamente pela apreensão da arma de fogo com o corréu Thiago Oliveira do Nascimento. A perícia balística confirmou a compatibilidade dos vestígios dos disparos, com os projéteis retirados do corpo da vítima.

Além disso, declarações prestadas por uma testemunha protegida reforçaram os indícios de autoria do crime de homicídio investigado.

Diante dessas novas evidências, a autoridade policial representou pela decretação da prisão temporária do corréu Thiago e pela aplicação de medidas

Documento eletrônico VDA47691982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 26/05/2025 09:34:10
Código de Controle do Documento: a4de9d4d-b37d-476d-a641-c533c121b222

cautelares à ora paciente, consistentes na monitoração eletrônica e na proibição de se ausentar da Comarca.

A Magistrada responsável pelo caso determinou, em relação à paciente, a proibição de se ausentar da Comarca e de manter contato com o corréu. No entanto, com o avanço das investigações, constatou-se que Gabriela manteve contato com uma das testemunhas, exatamente no dia em que esta prestaria depoimento na esfera policial.

Ainda que se argumente que a restrição de contato imposta à paciente se limitava ao corréu, o comportamento evidenciado – especialmente a tentativa de se encontrar com uma testemunha prestes a depor – justifica a necessidade da prisão preventiva, para garantir a regularidade da instrução processual.

Ressalte-se que Gabriela tem pleno conhecimento dos fatos investigados e, portanto, sua atitude de procurar uma testemunha arrolada no caso, indica uma tentativa de interferência nas investigações, o que reforça a necessidade de sua segregação cautelar.

Dessa forma, **entendo que a prisão preventiva da paciente encontra respaldo na contemporaneidade de seu comportamento e na necessidade de preservação da instrução processual. Assim, estando o decreto prisional fundamentado em indícios de autoria, prova da materialidade delitiva e necessidade de resguardar a investigação, concluo que a medida se revela legítima e adequada**.

Como se vê, a prisão preventiva foi idoneamente decretada com base no fato de que **a ora paciente [...]** ***demonstrou-se pré disposta à causar transtorno à instrução processual, haja vista que ainda na fase de inquérito, sabedora da necessidade da oitiva de testemunhas, com elas manteve contato, muito embora estivesse proibida por cautelar específica de fazê-lo*** (fl. 23); bem como na **extrema gravidade concreta do crime supostamente cometido pelos réus, que, suspeitando que a vítima estivesse cometendo o crime de furto, amarraram suas mãos e pernas e a mataram com disparos de arma de fogo e quebrando suas pernas**.

Dessa forma, *a prisão preventiva foi fundamentada de forma idônea pelas instâncias ordinárias, com base na especial reprovabilidade dos fatos e no modus operandi do crime, justificando a necessidade de resguardar a ordem pública. 6. A gravidade concreta dos fatos e o risco de reiteração delitiva foram considerados suficientes para a manutenção da prisão preventiva, não sendo cabível a aplicação de medidas cautelares mais brandas* (AgRg no HC n. 967.343/SP, Ministro Otávio de Almeida Toledo - Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, DJEN 8/5/2025).

Com efeito, *a prisão preventiva está justificada pela necessidade de garantir a ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta imputada ao réu, evidenciada pelo modus operandi do delito e pela extrema violência empregada* (AgRg no HC n. 980.785/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 31/3/2025).

Ademais, a respeito do fundamento da custódia de que a paciente manteve contato com testemunha exatamente no dia em que esta prestaria depoimento, confiram-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA PRATICADA POR SERVIDOR PÚBLICO, USO

Documento eletrônico VDA47691982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 26/05/2025 09:34:10
Código de Controle do Documento: a4de9d4d-b37d-476d-a641-c533c121b222

DE DOCUMENTO FALSO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. AMEAÇAS E INTIMIDAÇÕES A TESTEMUNHAS. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PREVISÃO DE REVISÃO DA PRISÃO APÓS O ENCERRAMENTO DA INVESTIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. Para o colegiado, que referendou a decisão monocrática do Relator, a prisão preventiva foi mantida porque o paciente estaria interferindo de forma clara e direta junto a testemunhas.

Precisamente: "o investigado, ao retomar suas funções como magistrado, **entrou em contato com testemunhas oculares dos supostos delitos em investigação, gerando nelas temor e receio reverenciais".** [...].

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 936.521/ES, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 18/11/2024 - grifo nosso).

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

[...]

3. A decisão de manter a prisão preventiva baseia-se na gravidade concreta do crime e nos indícios suficientes de autoria e materialidade.

4. A fuga do distrito da culpa e a **tentativa de contato com testemunhas reforça a necessidade da prisão preventiva para garantir a aplicação da lei penal.**

[...]

IV. ORDEM DENEGADA

(HC n. 853.506/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 12/11/2024 - grifo nosso).

Ressalto, ainda, que, para que fosse possível a análise da alegação de que a paciente não sabia que a testemunha seria ouvida, bem como a respeito do teor da conversa que tiveram, seria imprescindível o exame dos elementos fáticos da lide, o que é inviável na estreita via do *habeas corpus*, que possui rito célere e cognição sumária.

Assim, nos termos da jurisprudência desta Corte, eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva, sendo certo que, concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias sua necessidade, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA47691982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 26/05/2025 09:34:10
Código de Controle do Documento: a4de9d4d-b37d-476d-a641-c533c121b222

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.000.499 / ES

Número Registro: 2025/0155226-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50001987920258080000 50427092120248080035

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	LOHANY WAGNER SOARES FERREIRA
ADVOGADA	:	LOHANY WAGNER SOARES FERREIRA - ES034438
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	GABRIELLA ANACLETO KIEFER (PRESO)
CORRÉU	:	THIAGO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA48447488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2025 00:25:56
Código de Controle do Documento: e9c6c46f-0e6a-4a07-8805-2500e0e5d8aa

Brasília, 24 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48447488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2025 00:25:56
Código de Controle do Documento: e9c6c46f-0e6a-4a07-8805-2500e0e5d8aa